

A. I. N° - 269203.0015/08-2
AUTUADO - DROGARIA E FARMÁCIA DA GENTE LTDA.
AUTUANTE - SUELY CRISTINA TENÓRIO MUNIZ RIBEIRO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 26.11.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0359-04/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/08/2008, refere-se à exigência de R\$ 92.942,53 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Deixou de efetuar recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, relacionadas nos Anexos 88 e 89. Consta ainda que o contribuinte adquiriu produtos farmacêuticos de PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A oriundos dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, sem antecipação tributária, conforme relação de notas fiscais, geradas a partir das informações contidas nos arquivos magnéticos – Convênio ICMS 57/95.

O autuado, por seu representante legal, ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls. 749 a 753.

Entretanto, verifico que o autuado, ulteriormente manifestou-se pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado sob nº SIPRO 197815/2008-2, para quitação integral do auto de infração, nos termos previstos do art. 108, III; 109, § 5º, RICMS BA, efetivada com a entrega do CERTIFICADO DE CRÉDITO DE ICMS nº 157590 (fl. 758 A), conforme Demonstrativo de Pagamento gerado pelo SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), que atesta a efetivação do pagamento, fl. 769.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269203.0015/08-2, lavrado contra **DROGARIA E FARMÁCIA DA GENTE LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA